



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.90 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.250/2026	
Referência:	Processo nº I2023/115124-6	
Interessado:	Vagner Lima Cotote	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS AUGUSTO SERRA DA COSTA, referente ao processo nº I2023/115124-6, que trata do processo de Auto de Infração nº I2023/115124-6, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor do Técnico em Segurança do Trabalho, Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Vagner Lima Cotote, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) “(...) o Autuado à época da fiscalização que deu origem à multa exercia função de técnico de segurança e, como se sabe, os técnicos de segurança não têm obrigação de se credenciarem junto ao CREA, uma vez que possuem conselho próprio. Assim, o Sr. Vagner Lima Cotote à época, estaria sujeito a fiscalização não por este Conselho Regional, mas pelo conselho próprio, motivo pelo qual não poderia sofrer nenhuma fiscalização do CREA, muito menos sofrer a imposição de qualquer penalidade”; 2) “E ainda que houvesse a obrigação de os técnicos em segurança do trabalho se cadastrarem perante este r. Conselho, ainda assim o auto de infração não mereceria subsistir, uma vez que o Autuado Vagner Lima Cotote não era o responsável e não elaborou qualquer plano de segurança do trabalho (LTCAT, PPRA...), o que era feito por empresa especializada, terceirizada”; 3) “Ocorre que no caso em comento, o Autuado sequer foi autor de qualquer plano de segurança do trabalho, sendo contratado apenas para atuar como técnico de segurança do trabalho”; 4) “O Confea em reunião plenária (PL 0092/2007, Plenária Ordinária nº 1.339) assim decidiu: “(...) que seja facultado aos Técnicos de Segurança do Trabalho o registro no Crea;” 5) “No mais, pontue-se que o Auto de Infração é absolutamente genérico, com simples menção do artigo legal supostamente infringido e breve descrição da infração, trazendo verdadeiro prejuízo ao contraditório e ampla defesa, princípios constitucionais que devem ser respeitados também em processos administrativos”; Considerando que foram cumpridas as exigências do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que determina as informações mínimas que o auto de infração deve apresentar; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado está apenas registrado no Crea-MS com o título de Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho, cuja data de registro é 15/05/2023; Considerando que foi solicitada diligência para informar qual o cargo/função que o autuado exercia quando da ação da

fiscalização; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que, na época da visita, era lotado, segundo o RH da empresa, como Técnico em Segurança do Trabalho; Considerando que, na ficha de visita, consta que o autuado tinha a função de Técnico de Segurança do Trabalho, por meio de consulta realizada no site ME - Sistema de Registro Profissional – SIRPWEB; Considerando que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 7410/1985, o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho; Considerando a Decisão PL-0092/2007, do Confea, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Que seja facultado aos Técnicos de Segurança do Trabalho o registro no Crea, conforme orientado nas Decisões Plenárias nº PL-1235, de 1996 e PL-1066, de 1997. 2) Que seja observado o disposto na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, quanto ao registro do Curso de Técnico de Segurança do Trabalho, bem como da Instituição de Educação que ministrou o mesmo. 3) Que sejam concedidos aos Técnicos de Segurança do Trabalho as atribuições constantes do art. 3º da Resolução nº 262, de 1979. 4) O encaminhamento de estudos de normativo para uniformizar procedimentos nos Regionais do registro profissional facultativo dos Técnicos de Segurança do Trabalho; Considerando a Decisão PL-1302/2016 do Confea, que dispõe: DECIDIU, aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: (...) 2) Elaborar ofício ao Ministério do Trabalho informando que os técnicos de segurança do trabalho somente estão habilitados a exercer as suas atividades após registro no Ministério do Trabalho, conforme previsto na Lei nº 7.410, de 1985, e no Decreto 92.530, de 1986 e após registro no seu respectivo Conselho de Classe profissional, se tornando profissional habilitado, conforme definição de profissional habilitado constante nas Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho; Considerando que, conforme o art. 41 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que no auto de infração consta descrito explicitamente a seguinte observação: “NÃO FOI IDENTIFICADO O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART RELATIVA A DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO DESEMPENHO CARGO/FUNÇÃO DE PROPRIEDADE DE Bunge Açúcar E Bioenergia S.a. (...)”; Considerando que foi solicitada diligência à Procuradoria Jurídica - PJU para manifestação e parecer sobre o assunto; Considerando que a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer n. 076/2026 – PJU, do qual extraiu-se os seguintes excertos: (...) De acordo com o que preveem a Lei 7.410/85 e o Decreto n. 92.530/86, temos que o exercício da atividade de Técnico de Segurança do Trabalho depende apenas de registro no Ministério do Trabalho, neste sentido não tem o Sistema CONFEA/CREAs incumbência legal e legitimidade para exigir o registro de tal profissional, tampouco para fiscalizar o exercício dessa profissão. Por outro lado, o registro de Técnico de Segurança do Trabalho é uma faculdade perante o Crea, em respeito à Decisão Plenária do CONFEA 0092/2007, conforme diversos pareceres jurídicos já emitidos acerca do tema. O registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é a única exigência legal obrigatória para o exercício da profissão de Técnico em Segurança do Trabalho no Brasil. Os conselhos de classe (como o CREA ou o sistema CFT/CRT) não são obrigatórios para essa categoria e sim faculdade do profissional. (...) O fato de o profissional ter incluído o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu registro no Crea apenas em maio de 2023 não retroage para validar autuação baseada em fatos ocorridos em 2020, período em que atuava exclusivamente como técnico. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo deferimento do recurso administrativo apresentado e consequente anulação do auto de infração, ante a ausência de amparo legal para a exigência de ART de profissional técnico com registro facultativo junto a este Conselho. Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 7410/1985 e no Parecer n. 076/2026 – PJU, verifica-se que não há amparo legal para exigência de ART do técnico de segurança do trabalho, pois o registro é facultativo no Crea; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a ausência de amparo legal para a exigência de ART de profissional técnico com registro facultativo junto a este Conselho, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração Nº I2023/115124-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente

os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST